

T 1 NOV. 2010

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**AUTORIDADE HIERAQUICAMENTE SUPERIOR**

**Processo No.** 43414-60.2010.8.06.0000  
**Recorrente:** CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, com sua constante advogada, tendo em vista a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; vem pleitar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da mesma, em conformidade com os substratos jurídicos a seguir expendidos:

A peticionante interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em referência à decisão da douta pregoeira em desclassificar a sua proposta, justificando que os cálculos lançados na proposta estava em desacordo com as regras editalícias.

A Comissão permanente do pregão presencial transcreveu parecer que não trouxe à baila argumentos suficientes que justificasse de modo plausível a desclassificação da proponente CAPTAR, haja vista que a mesma demonstrou a mais hábil por constituir o menor preço.

Por isso recorre mais uma vez ao bom alvitre da legalidade, da eficiência e da responsabilidade, para que o douto juízo presidente reconsidere sua decisão, tendo

4753898-25 2010.8.06.0000

em vista que a desclassificação da peticionante acarretará prejuízos de monta para a Administração Pública.

Ratifica que os cálculos de tributos estão de conformidade com a legalidade, conforme Instrução normativa n. 480 de 15/12/2004. Claro está que a não classificação da recorrente, põe em risco o melhor interesse da Administração Pública, tendo em vista que toda negativa às propostas e documentações apresentadas por parte do Órgão Público devem ser fundamentadas de modo claro a se estender os motivos de tal decisão.

Portanto, é de fácil compreensão que é permitido sim ao licitante cotar as alíquotas dos tributos como se estivesse submetido ao regime de lucro presumido, conforme se afere na referida Instrução Normativa

A respeito do tema, o professor Adilson Dallari (in Aspectos Jurídicos da Licitação- Ed. Saraiva- 1998) entende que:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se os concorrentes que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é fundamental) (...)"*

Posto isso, evidencia-se a clara situação de que a inabilitação da empresa Recorrente não segue os valores máximos positivados em nossa CF/88 nem a doutrina e a jurisprudência, como explica o brilhante professor Dallari, já que é fático, e de extrema clareza, que temos perfeitas condições, como já provadas em licitações anteriores, de nos propor a atender a o serviço demandado, seguindo assim a essência da não restrição, o valor fundamental da livre concorrência em prol do interesse público.

Entende-se que o pregoeiro deve observar o valor estimado para contratação e o valor global da proposta vencedora da disputa de lances para efetuar a devida aceitação da proposta da empresa X.

Diga-se ainda que é assente entre os mais renomados juristas que, no pregão do tipo menor preço global é viável ao pregoeiro buscar sempre o preço mais vantajoso, quando diante de uma proposta amplamente aceitável. Corrobora com esse posicionamento o mestre Marçal Justen Filho, como a seguir:

*"Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração".*

Encerra-se a sua tese da seguinte forma

(...)

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de O Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à da curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente"

(Comentário à lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 10 ed. p. 430)

Sobre o **formalismo exagerado**, mister se faz trazer à colação a posição do perillustre HELY LOPES MEIRELLES, que serve como paradigma para o caso em tela, verbis:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o Direito Francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mais vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-lo por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação"*  
(LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 11<sup>A</sup> ED. ATUAL, MALHERIOS EDIT, PÁG. 124)

"O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrente"

Ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que:

*"Não basta comprovar a existência do defeito. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ADMITE-SE AFINAL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR A EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª. Ed. Revista e ampliada, Ed. Dialética, pág. 436)*

O próprio Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser respaldado num FORMALISMO EXACERBADO que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do STF e STJ, assim:

*Processo MS 5418/DF 1997/0066093-1 com Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - primeira seção Data de julgamento 25/03/1998 RDJTJDFT vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133.*

*DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO*

*(...)*

*O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES (DJ de 01.06.1998)*

Ex positivis, perfeitamente cabível a cotação de tributos praticada pela empresa, ora recorrente, vez que a mesma atendeu a todos os requisitos exigidos em lei, portanto deve ser aceita pelo I. Pregoeira a fim de garantir a segurança jurídica e os preceitos constitucionais que garantem a livre concorrência.

Ademais, a desclassificação da postulante ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

**Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do Instituto de licitação, figurando com destaque no art. 3º, da Lei 8666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade**

*intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.*

*(In Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto n.6201/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág. 1179)*

**Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que a alegação de inexecutabilidade da proposta é relativa, porquanto configura mera presunção podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**

Ademais, eventual desclassificação da proposta da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, posto que o Pregoeiro expurgará do torneio a melhor proposta com base em formalismo exacerbado, prejudicando o interesse público. Ensina assim RONNY CHARLES.

*“Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.*

**Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e céleres para o problema em questão.**

*Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.*

*Esse bom trato da res pública, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrático de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos. (In Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed JusPodivm. 2009. PP. 27-28)*

Salienta-se que por fim todos os documentos foram validamente demonstrados, conforme edital 07/2010, seguindo a mesma lógica do outro certame ocorrido em 2008, que fora devidamente contratada, dando assim visibilidade de sua competência e que só enriquece, tendo assim todas as condições necessárias de concorrer no processo de licitação

epigrafada. Está devidamente de acordo com a legislação pertinente, bem como precedentes do TCU.

**DO PEDIDO**

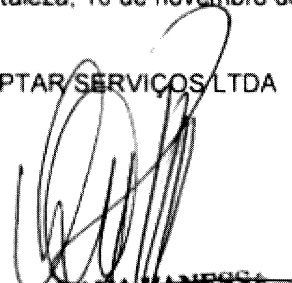
Ante todo o exposto, **requer** que V. Exa. digne determinar a **reconsideração** do devido despacho que negou provimento ao **recurso administrativo**, passando este a ser **reconhecido e provido**, conforme as argumentações jurídicas e fáticas demonstradas em petição recursal e nesta ratificadas e mais fortemente defendidas.

N. Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 10 de novembro de 2010

CAPTAR SERVIÇOS LTDA



**LUCIANA VANESSA**  
**GERENTE DE LICITAÇÕES**  
**GRUPO CAPTAR**